

第 61/2014 號行政長官公告

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈二零一四年九月三日在倫敦簽署的《中華人民共和國澳門特別行政區政府與根西島政府關於稅收信息交換的協定》的正式中文文本、葡文文本及英文文本。

二零一四年九月十八日發佈。

行政長官 崔世安

Aviso do Chefe do Executivo n.º 61/2014

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o «Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo de Guernsey para a Troca de Informações em Matéria Fiscal», assinado em Londres, aos 3 de Setembro de 2014, nas suas versões autênticas nas línguas chinesa, portuguesa e inglesa.

Promulgado em 18 de Setembro de 2014.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

中華人民共和國澳門特別行政區政府

與

根西島政府

關於稅收信息交換的協定

中華人民共和國澳門特別行政區政府和根西島政府，願意促進稅收信息交換，同意締結協定如下：

雙方希望加強及促進稅收信息交換的條款及細則；

根西島政府根據大不列顛及北愛爾蘭聯合王國的授權之規定，有權與中華人民共和國澳門特別行政區政府談判、締結、履行以及按本協定規定終止稅收信息交換協定；

因此，雙方現同意締結僅對雙方有約束力的協定如下：

第一條 協定標的及範圍

雙方透過其主管當局應當就本協定所含稅種相關雙方內部法的管理和執行，通過交換與之具有可預見相關性的信息相互提供協助，包括與這些稅收的確定、核定與徵收，稅收主張的追索與執行，或稅收事項的調查或稅務犯罪的起訴具有可預見相關性的信息。信息應根據本協定的規定進行交換，並按第八條規定的方式保密。被請求方對確保人的權利和保障措施的法律效力或行政慣例維持其適用性。被請求方應盡力確保有效的信息交換並無不適當地被阻或延遲。

第二條 管轄權

被請求方沒有義務提供不歸其當局所擁有，或者不由其管轄範圍內的人掌握或可獲取的信息。

第三條 稅種範圍

一、本協定適用的稅種是：

- (一) 在澳門，行政或其政治當局或地方當局徵收的所有稅種，不論其徵收方式如何；
- (二) 在根西島，所得稅和住宅利得稅。

二、本協定亦適用於在協定簽署日之後附加或替代現行稅種而開徵任何相同的稅種。如雙方同意，亦適用於任何實質相似的稅種。各方主管當局應將可能影響該方協定責任的稅收和相關信息收集措施的任何實質改變通知對方。

第四條 定義

一、為著本協定的目的，除另有界定外：

- (一) “澳門”是指中華人民共和國澳門特別行政區；用於地理概念時，是指澳門半島、氹仔島及路環島；
- (二) “根西島”是指根西島政府，用於地理概念時，是指根西島、奧爾德尼島及赫姆島，以及根據國際法與其毗鄰的領海，但是任何根西法律的引用，是指根西島的法律，因其適用於根西島、奧爾德尼島及赫姆島；
- (三) “集合投資基金或計劃”是指任何集合投資工具，不論法律形式如何。“開放式集合投資基金或計劃”是指任何集合投資基金或計劃，其基金或計劃的單位、股份或其他權益可由公眾購買、銷售或贖回，且基金或計劃的單位、股份或其他權益可以“由公眾”購買、銷售或贖回的，不明示或暗示地限於部分投資者；
- (四) “主管當局”：
 1. 在澳門，是指行政長官或其授權代表；和
 2. 在根西島，是指所得稅管理局局長或其授權代表；
- (五) “公司”是指任何法人團體或者在稅收上視同法人團體的任何實體；
- (六) “刑法”是指根據內部法所指定的所有刑事法律，不論載於稅法、刑法典或其他法律；
- (七) “稅務犯罪”是指稅務事項涉及故意的行為，不論本協定生效前或後，根據請求方的刑法規定可被檢控；
- (八) “信息”是指任何形式的事實、聲明或記錄；
- (九) “信息收集措施”是指使一方能夠獲取和提供所請求信息的法律、行政或司法程序；
- (十) “一方”按照上下文是指澳門或根西島；
- (十一) “人”是指包括個人、公司及任何其他團體；
- (十二) “主要股票”是指代表公司多數選舉權和價值的股票；

(十三) “上市公司”是指其主要股票在認可的證券交易所上市，且上市股票可以由公眾買賣的任何公司。股票可以“由公眾”買賣是指股票的買賣不明示或暗示地限於部分投資者；

(十四) “認可的證券交易所”是指雙方主管當局共同商定的任何證券交易所；

(十五) “被請求方”是指本協定中被請求提供信息或應請求已提供信息的一方；

(十六) “請求方”是指本協定中請求信息或已從被請求方得到信息的一方；

(十七) “稅收”是指本協定適用的任何稅收。

二、一方在實施本協定的任何時候，對於本協定未定義的術語，除上下文另有要求外，應當具有當時該一方法律所規定的含義。該一方適用稅法的定義優先於其他法律對該術語的定義。

第五條 專項信息交換

一、被請求方主管當局經請求方請求後，應當提供為第一條所述目的之信息。無論被請求方是否為了自己的稅務目的需要這些信息，或被調查的行為如果發生在被請求方的管轄範圍內，無論根據被請求方法律是否構成犯罪，均應交換信息。

二、如果被請求方主管當局掌握的信息不足以使其遵從信息請求，被請求方應在自己的裁量權範圍內，採用所有相關的信息收集措施向請求方提供所請求的信息，即使被請求方可能並不因其自身稅收目的而需要該信息。

三、如果請求方主管當局提出特別要求，被請求方主管當局應根據本條規定，在其內部法允許的範圍內，以證人的證言和經鑑證的原始記錄複製件的形式提供信息。

四、各方應確保其有權依據第一條的規定及受第二條的限定，透過其主管當局獲取並提供：

(一) 銀行、其他金融機構以及任何人，包括被指定人和受託人，以代理或受託人身份掌握的信息；

- (二) 1. 有關公司、合夥人以及其他人的法定及受益所有權信息，包括在同一所有權鏈條上一切人的所有權信息；
2. 信託公司委託人、受託人以及受益人的信息，但本協定的一方沒有獲取或提供與上市公司或開放式集合投資基金或計劃的所有權有關的信息的義務，除非此類信息的獲取不造成不適當的困難。

五、根據本協定作出請求時，請求方主管當局須向被請求方主管當局提供下列信息，顯示信息對請求的可預見相關性：

- (一) 被檢查或被調查人的身份；
- (二) 被請求信息的期間；
- (三) 所請求信息的性質以及請求方希望收到信息的形式；
- (四) 所尋求信息的稅收目的；
- (五) 針對本款第(一)項所識別的人，認為所請求的信息與請求方的稅法的管理與執行具有可預見相關性的理由；
- (六) 認為所請求的信息存在於被請求方或被其管轄範圍內的人所掌握或能夠獲取的理由；
- (七) 盡可能地列出被認為掌握或能夠獲取所請求信息的任何人的姓名和地址；
- (八) 聲明請求是符合請求方的法律和行政慣例，且如果所請求信息存在於請求方管轄範圍內，那麼請求方主管當局可以根據請求方法律或正常行政渠道獲取該信息，且信息的請求是符合本協定的；
- (九) 聲明請求方已窮盡其管轄範圍內除可能導致不適當困難外的獲取信息的一切方法。

六、被請求方主管當局應盡快向請求方提供所請求的信息。為保證盡快回覆，被請求方主管當局應：

- (一) 以書面形式向請求方主管當局確認收到請求，並應在收到請求後 60 日內將請求中任何不足部分通知請求方主管當局；
- (二) 如果被請求方主管當局在收到完整的請求後 90 日內不能獲取並提供信息，包括被請求方遇到提供信息的障礙，或者拒絕提供有關信息，被請

求方應立即通知請求方的主管當局，就不能提供信息的原因、障礙的性質或拒絕的原因作出說明。

第六條 境外稅務檢查

- 一、被請求方主管當局根據其內部法，在獲得當事人書面同意，可容許請求方主管當局的代表進入其管轄範圍會見個人和檢查有關記錄。請求方主管當局應通知被請求方主管當局，其與有關個人會見的時間和地點。
- 二、應請求方主管當局的請求，被請求方主管當局在其內部法的允許下，可以容許請求方主管當局的代表出現在其管轄範圍的稅務檢查的適當部分的現場。
- 三、如果同意第二款所提及的請求，實施檢查的被請求方主管當局應當盡快通知請求方主管當局檢查的時間與地點、被指定實施檢查的當局或官員，以及被請求方對實施檢查所要求的程序和條件。所有有關實施稅務檢查的決定應當由實施檢查的被請求方作出。

第七條 拒絕請求的可能

- 一、被請求方主管當局可拒絕協助：
 - (一) 當請求與本協定不相符時；
 - (二) 當請求方未窮盡其管轄範圍內除可能導致不適當困難外的獲取信息的一切方法時；或
 - (三) 當被請求信息的披露將違背被請求方的公共政策（公共秩序）時。
- 二、本協定不應給被請求方施加提供受法律特權保護事項的義務或提供可能導致洩漏任何貿易、經營、工業、商業、專業秘密或貿易過程信息的義務。惟第五條第四款中所提及的信息類型，不應僅因該款的事實而被視為上述秘密或貿易過程。
- 三、如果所請求的信息在請求方管轄範圍內，請求方主管當局不能夠根據自己的法律或正常行政管道獲取該信息，則被請求方不得被要求獲取和提供該信息。
- 四、信息請求不應因對此請求涉及的稅收主張引發爭議為由而被拒絕。

- 五、如果請求方請求的信息用於實施或執行其稅法或任何相關規定，並因此構成對被請求方公民或居民相對於請求方公民或居民在相同條件下的歧視，則被請求方可以拒絕該信息請求。

第八條

保密

- 一、根據本協定雙方主管當局提供和收到的所有信息應作密件處理。
- 二、這些信息應僅告知該方管轄權範圍內與第一條所述目的相關的人員或機構（包括法院和行政管理部門），上述人員或機構應僅為上述目的，包括任何上訴結果的決定，使用該信息，並可以在公開法庭的訴訟程式或司法決定中披露上述信息。
- 三、未經被請求方主管當局書面明確許可，信息不得為除第一條規定以外的任何其他目的而披露。
- 四、依據本協定向請求方提供的信息不得向任何其他管轄地區披露。

第九條

費用

除雙方主管當局另有約定外，為提供協助而產生的一般性費用由被請求方負擔，提供協助而產生的非經常性費用（包括在訴訟中聘用外部顧問等的費用）應由請求方負擔。關於本條，雙方主管當局應時常溝通，尤其是當根據特定請求提供信息可能產生特別高的費用時，被請求方主管當局應事先與請求方主管當局協商。

第十條

實施立法

為遵守和落實本協定條款，雙方應制定必要的法律。

第十一條

語言

協助的請求及其回覆，應使用英文或根據第十二條雙方主管當局雙邊同意的其他語言。

第十二條 相互協商程序

- 一、當雙方對本協定的執行或解釋遇到困難或疑問時，雙方主管當局應盡力通過相互協商解決問題。
- 二、除第一款所指的協商外，雙方主管當局可以就本協定第五條、第六條和第九條的執行程序共同商定。
- 三、為本條規定達成協定的目的，雙方主管當局可以直接相互溝通。
- 四、雙方亦可就解決爭端的其他方式達成一致。

第十三條 相互協助程序

如果雙方主管當局認為合適，則雙方可以同意交換技術訣竅，開發新的審計技術，識別並共同研究非遵從新領域。

第十四條 生效

- 一、任一方在完成使本協定生效的各自法律程序後，應書面通知對方。
- 二、本協定在收到後一份通知之日後第三十日生效，並隨即有效：
 - (一) 對稅務犯罪，在此日期；及
 - (二) 對包括在第一條的所有其他事項，在本協定生效翌年一月一日開始或之後的稅務期間，或當沒有稅務期間時，在本協定生效翌年一月一日開始或之後產生的所有徵稅。

第十五條 終止

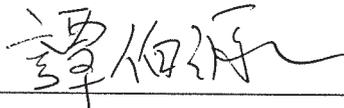
- 一、在一方終止本協定前，本協定長期有效。

- 二、任一方可以書面通知另一方終止本協定。在這種情況下，本協定自另一方收到終止通知之日起6個月後的翌月第一天停止有效。
- 三、倘若終止，雙方對任何根據本協定取得的任何信息仍負有第八條所規定的義務。

下列代表，經各自政府正式授權，在本協定上簽字為證。

本協定於二〇一四年九月三日在倫敦簽訂，一式兩份，每份均用中文、葡萄牙文和英文寫成，所有文本同等作準。如在解釋上遇有分歧，應以英文本為準。

中華人民共和國
澳門特別行政區政府
代表



譚伯源
經濟財政司司長

根西島政府
代表



GAVIN A ST PIER
財政和資源部長

ACORDO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
E
O GOVERNO DE GUERNSEY
PARA
A TROCA DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL

O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E O GOVERNO DE GUERNSEY,

PRETENDO facilitar a troca de informações em matéria fiscal, acordaram o seguinte:

CONSIDERANDO que as Partes pretendem fomentar e facilitar os termos e as condições que regulam a troca de informações em matéria fiscal;

CONSIDERANDO que é reconhecido que o Governo de Guernsey, nos termos da respectiva Outorga pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, tem o direito de negociar, celebrar, executar e, com ressalva do disposto no presente Acordo, denunciar um Acordo sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal com o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

AGORA, neste contexto, as Partes acordaram em celebrar o seguinte Acordo que apenas vincula as Partes:

Artigo 1.º

OBJECTO E ÂMBITO DO ACORDO

As Partes, através das respectivas autoridades competentes, prestarão assistência mediante a troca de informações previsivelmente relevantes para a administração e aplicação da legislação interna das Partes, relativas aos impostos contemplados pelo presente Acordo, incluindo informações previsivelmente relevantes para a determinação, liquidação e cobrança desses impostos, para a cobrança e execução de créditos fiscais, ou para a investigação de questões fiscais ou prossecução de acções penais fiscais. As informações serão trocadas de acordo com as disposições do presente Acordo e consideradas confidenciais nos termos previstos no Artigo 8.º. Os direitos e garantias atribuídos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da

Parte requerida mantém-se aplicáveis. A Parte requerida utilizará os melhores esforços para assegurar que a troca efectiva de informações não é indevidamente evitada ou atrasada.

Artigo 2.º
JURISDIÇÃO

A Parte requerida não é obrigada a fornecer informações de que não disponham as respectivas autoridades e que não se encontrem na posse ou não possam ser obtidas por pessoas que se encontrem na sua jurisdição.

Artigo 3.º
IMPOSTOS VISADOS

1. Os impostos abrangidos pelo presente Acordo são:
 - a) em Macau, impostos de qualquer espécie ou descrição que sejam aplicados pelo Executivo, suas subdivisões políticas ou autoridades locais, independentemente da forma como são cobrados;
 - b) em Guernsey, o imposto sobre o rendimento e o imposto sobre os ganhos em imóveis para habitação.

2. O presente Acordo será igualmente aplicável aos impostos de natureza idêntica que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a acrescer ou substituir os impostos existentes, ou a quaisquer impostos de natureza substancialmente similar se as Partes assim o entenderem. As autoridades competentes de cada Parte comunicarão entre si quaisquer modificações substanciais na tributação e medidas conexas com a recolha de informações susceptíveis de afectar as obrigações dessa Parte em conformidade com o Acordo.

Artigo 4.º**DEFINIÇÕES**

1. Para efeitos do presente Acordo, salvo definição em contrário:
 - a) “Macau” designa a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China; usada em sentido geográfico, compreende a península de Macau e as ilhas da Taipa e Coloane;
 - b) “Guernsey”, designa o Governo de Guernsey e, quando usado em sentido geográfico, as ilhas de Guernsey, Alderney e Herm, incluindo o mar territorial adjacente em conformidade com o direito internacional, salvo que qualquer referência à legislação de Guernsey se refere à legislação da ilha de Guernsey nos termos aí aplicados e nas ilhas de Alderney e Herm;
 - c) “fundo ou plano de investimento colectivo” designa qualquer veículo de investimento colectivo, independentemente da sua forma jurídica. O termo “fundo ou plano de investimento público colectivo” designa qualquer fundo ou plano de investimento colectivo, desde que as unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano possam ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. As unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano podem ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas “pelo público” se a aquisição, a venda ou o resgate não estiver, implícita ou explicitamente, restringido a um grupo limitado de investidores;
 - d) “autoridade competente” designa:
 - (i) no caso de Macau, o Chefe do Executivo ou o seu representante autorizado; e
 - (ii) no caso de Guernsey, o Director da Tributação do Rendimento ou o seu delegado;

- e) “sociedade” designa qualquer pessoa colectiva ou entidade que é tratada como pessoa colectiva para efeitos tributários;
- f) “legislação penal” designa qualquer norma penal qualificada como tal no direito interno independentemente do facto de estar contida em legislação fiscal, legislação penal ou noutra legislação;
- g) “matérias criminais tributárias” designa questões fiscais que envolvam um comportamento intencional, anterior ou posterior à entrada em vigor do presente Acordo, passíveis de acção penal em virtude da legislação penal da Parte requerente;
- h) “informações” designa qualquer facto, declaração ou registo, independentemente da sua forma;
- i) “medidas de recolha de informações” designa as leis ou procedimentos administrativos ou judiciais que permitem a uma Parte obter e fornecer as informações solicitadas;
- j) “Parte” designa Macau ou Guernsey, conforme o contexto;
- k) “pessoa” compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- l) “principal classe de acções” designa a classe ou classes de acções representativas de uma maioria de direito de voto e do valor da sociedade;
- m) “sociedade cotada” designa qualquer sociedade cuja principal classe de acções se encontra cotada numa bolsa de valores reconhecida, desde que as acções cotadas possam ser imediatamente adquiridas ou vendidas pelo público. As acções podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a

aquisição ou a venda de acções não estiver, implícita ou explicitamente, restringida a um grupo limitado de investidores;

- n) “bolsa de valores reconhecida” designa qualquer bolsa de valores acordada entre as autoridades competentes das Partes;
 - o) “Parte requerida” designa a Parte do presente Acordo à qual são solicitadas informações ou que prestou informações em resposta a um pedido;
 - p) “Parte requerente” designa a Parte do presente Acordo que solicita informações ou que recebeu informações da Parte requerida;
 - q) “imposto” designa qualquer imposto a que o Acordo se aplica.
2. No que se refere à aplicação do presente Acordo, num dado momento, por uma Parte, qualquer expressão aí não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído naquele momento pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado resultante da legislação fiscal dessa Parte sobre a que decorra de outra legislação dessa Parte.

Artigo 5.º

TROCA DE INFORMAÇÕES A PEDIDO

1. A autoridade competente da Parte requerida prestará informações, mediante pedido da Parte requerente, para os fins previstos no Artigo 1.º. Essas informações serão prestadas independentemente do facto de a Parte requerida necessitar dessas informações para os seus próprios fins fiscais ou de o comportamento sob investigação constituir um crime de acordo com a legislação da Parte requerida, se tal comportamento ocorresse na jurisdição da Parte requerida.

2. Se as informações na posse da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes de modo a permitir-lhe satisfazer o pedido de informações, a Parte requerida tomará, por sua iniciativa, todas as medidas adequadas para a recolha de informações relevantes a fim de prestar à Parte requerente as informações solicitadas, ainda que a Parte requerida não necessite dessas informações para os seus próprios fins fiscais.
3. Se especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida prestará as informações visadas no presente Artigo, na medida do permitido pela sua legislação interna, sob a forma de depoimentos de testemunhas e de cópias autenticadas de documentos originais.
4. Cada Parte deverá garantir que possui a autoridade, em conformidade com o disposto no Artigo 1.º, e dentro dos limites do Artigo 2.º, de obter e fornecer, através das autoridades competentes:
 - a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e, por qualquer pessoa, incluindo *nominees* e *trustees*, que aja na qualidade de mandatário ou fiduciário;
 - b) (i) informações relativas à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas e outras pessoas, incluindo informação sobre propriedade de todas essas pessoas numa cadeia de proprietários;
 - (ii) no caso de *trusts*, informações relativas a *settlors*, *trustees* e beneficiários, desde que o presente Acordo não imponha a uma Parte a obrigatoriedade de obter ou fornecer informações relativamente à propriedade de sociedades cotadas ou a fundos ou planos de investimento público colectivo, salvo se as referidas informações puderem ser obtidas sem gerarem dificuldades desproporcionadas.

5. A autoridade competente da Parte requerente prestará as informações seguintes à autoridade competente da Parte requerida, sempre que apresente um pedido de informações ao abrigo do presente Acordo, em que demonstre a previsível relevância das informações solicitadas:
- a) a identidade da pessoa objecto de exame ou investigação;
 - b) o período a que se reporta a informação solicitada;
 - c) a natureza da informação solicitada e a forma como a Parte requerente prefere receber a mesma;
 - d) a finalidade fiscal com que as informações são solicitadas;
 - e) as razões que levam a supor que as informações solicitadas são previsivelmente relevantes para a administração e para o cumprimento da legislação fiscal da Parte requerente, relativamente à pessoa identificada na alínea a) deste número;
 - f) as razões que levam a supor que as informações solicitadas são detidas na Parte requerida ou estão na posse ou podem ser obtidas por uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte requerida;
 - g) na medida em que sejam conhecidos, o nome e morada de qualquer pessoa em relação à qual haja a convicção de estar na posse das informações solicitadas;
 - h) uma declaração em como o pedido está em conformidade com as disposições legislativas e com as práticas administrativas da Parte requerente, e que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações ao abrigo da sua legislação ou no quadro

normal da sua prática administrativa, e em conformidade com o presente Acordo;

- i) uma declaração em como a Parte requerente utilizou para a obtenção das informações todos os meios disponíveis na sua própria jurisdição, salvo aqueles susceptíveis de suscitar dificuldades desproporcionadas.
6. A autoridade competente da Parte requerida comunicará tão diligentemente quanto possível à Parte requerente as informações solicitadas. A fim de assegurar uma resposta expedita, a autoridade competente da Parte requerida deverá:
- a) confirmar, por escrito, a recepção do pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificar a autoridade competente da Parte requerente de quaisquer eventuais lacunas no pedido, no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido;
 - b) se a autoridade competente da Parte requerida não tiver conseguido obter e fornecer as informações no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido completo, incluindo defrontar-se com obstáculos no fornecimento das informações ou recusa na prestação de informações, deverá de imediato informar a autoridade competente da Parte requerente indicando as razões dessa incapacidade, a natureza dos obstáculos encontrados ou os motivos dessa recusa.

Artigo 6.º

EXAMES FISCAIS NO ESTRANGEIRO

1. Em conformidade com a sua legislação interna, a autoridade competente da Parte requerida pode autorizar representantes da autoridade competente da Parte requerente a deslocarem-se à sua jurisdição, a fim de entrevistarem indivíduos e

examinarem registos, com o prévio consentimento por escrito das pessoas visadas. A autoridade competente da Parte requerente deverá notificar a autoridade competente da Parte requerida sobre a data e local da reunião com as pessoas em causa.

2. A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida poderá autorizar representantes da autoridade competente da Parte requerente a assistirem à fase adequada de exame fiscal na sua jurisdição, na medida em que a respectiva legislação interna o permita.
3. Se o pedido referido no número 2 for aceite, a autoridade competente da Parte requerida que realiza o exame dará conhecimento, logo que possível, à autoridade competente da Parte requerente da data e do local do exame, da autoridade ou do funcionário designado para a realização do exame, assim como dos procedimentos e das condições exigidas pela Parte requerida para a realização do exame. Quaisquer decisões respeitantes à realização do exame fiscal serão tomadas pela Parte requerida que realiza o exame.

Artigo 7.º

POSSIBILIDADE DE RECUSAR UM PEDIDO

1. A autoridade competente da Parte requerida pode recusar assistência:
 - a) quando o pedido não for formulado em conformidade com o presente Acordo;
 - b) quando a Parte requerente não tiver recorrido a todos os meios disponíveis na sua própria jurisdição para obter as informações, salvo se o recurso a tais meios for gerador de dificuldades desproporcionadas;
ou
 - c) quando a divulgação das informações for contrária à ordem pública (ordre public) da Parte requerida.

2. O presente Acordo não impõe à Parte requerida a obrigação de prestar informações sujeitas a sigilo profissional ou susceptíveis de revelar um segredo comercial, industrial ou profissional ou um processo comercial, desde que as informações visadas no Artigo 5.º número 4 não sejam tratadas como um segredo ou processo comercial apenas pelo simples facto de satisfazerem os critérios previstos nesse número.
3. A Parte requerida não fica obrigada a obter ou a prestar informações que a autoridade competente da Parte requerente não pudesse obter ao abrigo da sua própria legislação ou no quadro normal da sua prática administrativa se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente.
4. Um pedido de informações não pode ser recusado com fundamento na impugnação do crédito fiscal objecto do pedido.
5. A Parte requerida pode recusar um pedido de informações desde que estas sejam solicitadas pela Parte requerente com vista à aplicação ou à execução de uma disposição da legislação fiscal da Parte requerente, ou de qualquer obrigação com ela conexas, que seja discriminatória em relação a um cidadão ou a um residente da Parte requerida face a um cidadão ou a um residente da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8.º

CONFIDENCIALIDADE

1. Qualquer informação prestada e recebida nos termos do presente Acordo pelas autoridades competentes das Partes, será considerada como confidencial.
2. Essas informações apenas poderão ser divulgadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte

respectiva para os fins previstos no Artigo 1.º e só podem ser usadas por essas pessoas ou autoridades para esses fins, incluindo a decisão de qualquer recurso. Para tais fins, essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

3. Essas informações não podem ser divulgadas para quaisquer outros fins que não os previstos no Artigo 1.º, sem o exposto consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.
4. As informações prestadas a uma Parte requerente ao abrigo do presente Acordo não podem ser divulgadas a qualquer outra jurisdição.

Artigo 9.º

CUSTOS

Salvo acordo em contrário pelas autoridades competentes das Partes, os custos normais incorridos com a prestação de assistência serão suportados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos com a prestação de assistência serão suportados pela Parte requerente (incluindo os custos com a contratação de consultores externos para efeitos de litigância ou outros). As respectivas autoridades competentes consultar-se-ão de tempos a tempos para efeitos deste Artigo e, em particular, a autoridade competente da Parte requerida deverá antecipadamente consultar a autoridade competente da Parte requerente, caso os custos expectáveis para fornecer informações relativamente a um determinado pedido sejam significativos.

Artigo 10.º

LEGISLAÇÃO NECESSÁRIA

As Partes devem aprovar toda a legislação que seja necessária para cumprir e executar as disposições do Acordo.

Artigo 11.º**LÍNGUA**

Os pedidos de informações e as respectivas respostas deverão ser redigidos em língua inglesa ou em qualquer outra língua acordada bilateralmente entre as autoridades competentes das Partes nos termos do Artigo 12.º.

Artigo 12.º**PROCEDIMENTO AMIGÁVEL**

1. No caso de se suscitarem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à aplicação ou interpretação deste Acordo, as autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão através de procedimento amigável.
2. Para além dos procedimentos referidos no número 1, as autoridades competentes das Partes poderão mutuamente definir os procedimentos a seguir nos termos dos Artigos 5.º, 6.º e 9.º do presente Acordo.
3. As autoridades competentes das Partes podem comunicar directamente entre si para efeitos de chegarem a acordo com base no presente Artigo.
4. As Partes poderão acordar entre si outras formas de resolução de litígios.

Artigo 13.º**PROCEDIMENTO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA**

Caso as autoridades competentes de ambas as Partes entendam adequado, poderão trocar entre si conhecimentos técnicos, desenvolver novas técnicas de auditoria, identificar novas áreas de incumprimento e estudar conjuntamente áreas de incumprimento.

Artigo 14.º**ENTRADA EM VIGOR**

1. Cada uma das Partes notificará à outra, por escrito, da conclusão dos procedimentos necessários pela sua legislação para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que for recebida a última dessas notificações e produzirá efeitos:
 - a) para matérias criminais tributárias, nessa data; e
 - b) para quaisquer outras matérias previstas no Artigo 1.º, para os exercícios fiscais com início no primeiro dia ou após o primeiro dia de Janeiro seguinte ao da entrada em vigor do Acordo ou, na ausência de exercício fiscal, relativamente a quaisquer obrigações tributárias que surjam no primeiro dia ou após o primeiro dia de Janeiro seguinte ao da entrada em vigor do Acordo.

Artigo 15.º**DENÚNCIA**

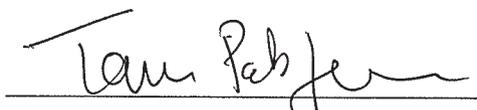
1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por qualquer das Partes.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, mediante envio de notificação escrita de denúncia à outra Parte. Nesse caso, o Acordo cessa os seus efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao final do período de seis meses após a data de recepção da notificação de denúncia pela outra Parte.

3. No caso de denúncia, ambas as Partes continuarão vinculadas ao disposto no Artigo 8.º relativamente a quaisquer informações obtidas com base no presente Acordo.

EM FÉ DO QUE, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em duplicado em Londres no 3º dia de Setembro de 2014, nas línguas Chinesa, Portuguesa e Inglesa fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergências entre os textos, a versão inglesa prevalecerá.

PELO GOVERNO
DA REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU
DA REPÚBLICA POPULAR DA
CHINA:



TAM PAK YUEN
SECRETÁRIO
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

PELO GOVERNO DE
GUERNSEY:



GAVIN A ST PIER
MINISTRO,
TESOURARIA E RECURSOS

AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE
REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA
AND
THE GOVERNMENT OF GUERNSEY
FOR
THE EXCHANGE OF INFORMATION RELATING TO TAX MATTERS

THE GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE
REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA AND THE
GOVERNMENT OF GUERNSEY,

DESIRING to facilitate the exchange of information with respect to taxes, have agreed as follows:

WHEREAS the Parties wish to enhance and facilitate the terms and conditions governing the exchange of information relating to taxes;

WHEREAS it is acknowledged that the Government of Guernsey has the right, under the terms of the Entrustment from the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, to negotiate, conclude, perform and subject to the terms of this Agreement terminate a tax information exchange agreement with the Government of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China;

NOW, therefore, the Parties have agreed to conclude the following Agreement which contains obligations on the Parties only:

Article 1

OBJECT AND SCOPE OF THE AGREEMENT

The Parties, through their competent authorities, shall provide assistance through exchange of information that is foreseeably relevant to the administration and enforcement of the internal laws of the Parties concerning the taxes covered by this Agreement, including information that is foreseeably relevant to the determination, assessment and collection of such taxes, the recovery and enforcement of tax claims, or the investigation of tax matters or the prosecution of criminal tax matters. Information shall be exchanged in accordance with the provisions of this Agreement and shall be treated as confidential in the manner provided in Article 8. The rights and safeguards secured to persons by the laws or administrative practice of the requested Party remain applicable. The requested Party shall use its best endeavours to ensure that the effective exchange of information is not unduly prevented or delayed.

Article 2

JURISDICTION

A requested Party is not obligated to provide information which is neither held by its authorities nor in the possession of or obtainable by persons who are within its jurisdiction.

Article 3

TAXES COVERED

1. The taxes which are the subject of this Agreement are:
 - a) in Macao, taxes of every kind and description imposed by the Executive or its political subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied;
 - b) in Guernsey, income tax and dwellings profits tax.
2. This Agreement shall also apply to any identical taxes imposed after the date of signature of the Agreement in addition to or in place of the existing taxes, or any substantially similar taxes if the Parties so agree. The competent authorities of each Party shall notify the other of any substantial changes to the taxation and related information gathering measures which may affect the obligations of that Party pursuant to the Agreement.

Article 4

DEFINITIONS

1. For the purposes of this Agreement, unless the context otherwise requires:
 - a) “Macao”, means the Macao Special Administrative Region of the People’s Republic of China; used in a geographical sense, it means the peninsula of Macao and the islands of Taipa and Coloane;
 - b) “Guernsey” means the Government of Guernsey and, when used in a geographical sense, the islands of Guernsey, Alderney and Herm, and the territorial sea adjacent thereto, in accordance with international law, save that any reference to the law of Guernsey is to the law of the island of Guernsey as it applies there and in the islands of Alderney and Herm;
 - c) “collective investment fund or scheme” means any pooled investment vehicle, irrespective of legal form. The term “public collective investment fund or scheme” means any collective investment fund or scheme provided the units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed by the public. Units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed “by the public” if the purchase, sale or redemption is not implicitly or explicitly restricted to a limited group of investors;

- d) “competent authority” means:
 - (i) in the case of Macao, the Chief Executive or his authorised representative; and
 - (ii) in the case of Guernsey, the Director of Income Tax or his delegate;
- e) “company” means any body corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes;
- f) “criminal laws” means all criminal laws designated as such under internal law irrespective of whether such are contained in the tax laws, the criminal code or other statutes;
- g) “criminal tax matters” means tax matters involving intentional conduct whether before or after the entry into force of this Agreement which is liable to prosecution under the criminal laws of the requesting Party;
- h) “information” means any fact, statement or record in whatever form;
- i) “information gathering measures” means laws and administrative or judicial procedures that enable a Party to obtain and provide the requested information;
- j) “Party” means Macao or Guernsey as the context requires;
- k) “person” includes an individual, a company and any other body of persons;
- l) “principal class of shares” means the class or classes of shares representing a majority of the voting power and value of the company;
- m) “publicly traded company” means any company whose principal class of shares is listed on a recognised stock exchange provided its listed shares can be readily purchased or sold by the public. Shares can be purchased or sold “by the public” if the purchase or sale of shares is not implicitly or explicitly restricted to a limited group of investors;
- n) “recognised stock exchange” means any stock exchange agreed upon by the competent authorities of the Parties;
- o) “requested Party” means the Party to this Agreement which is requested to provide or has provided information in response to a request;
- p) “requesting Party” means the Party to this Agreement requesting information or having received information from the requested Party;

- q) “tax” means any tax to which the Agreement applies.
2. As regards the application of this Agreement at any time by a Party, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at that time under the law of that Party, any meaning under the applicable tax laws of that Party prevailing over a meaning given to the term under other laws of that Party.

Article 5

EXCHANGE OF INFORMATION UPON REQUEST

1. The competent authority of the requested Party shall provide upon request by the requesting Party information for the purposes referred to in Article 1. Such information shall be exchanged without regard to whether the requested Party needs such information for its own tax purposes or the conduct being investigated would constitute a crime under the laws of the requested Party if it had occurred in the jurisdiction of the requested Party.
2. If the information in the possession of the competent authority of the requested Party is not sufficient to enable it to comply with the request for information, the requested Party shall use at its own discretion all relevant information gathering measures necessary to provide the requesting Party with the information requested, notwithstanding that the requested Party may not need such information for its own tax purposes.
3. If specifically requested by the competent authority of the requesting Party, the competent authority of the requested Party shall provide information under this Article, to the extent allowable under its internal laws, in the form of depositions of witnesses and authenticated copies of original records.
4. Each Party shall ensure that it has the authority, subject to the terms of Article 1, and within the constraints of Article 2, to obtain and provide, through its competent authority:
 - a) information held by banks, other financial institutions, and any person including nominees and trustees, acting in an agency or fiduciary capacity;
 - b) (i) information regarding the legal and beneficial ownership of companies, partnerships, and other persons, including ownership information on all such persons in an ownership chain;
(ii) in the case of trusts, information on settlors, trustees and beneficiaries, provided that this Agreement does not create an obligation on a Party to obtain or provide ownership information

with respect to publicly traded companies or public collective investment funds or schemes unless such information can be obtained without giving rise to disproportionate difficulties.

5. The competent authority of the requesting Party shall provide the following information to the competent authority of the requested Party when making a request for information under the Agreement to demonstrate the foreseeable relevance of the information to the request:
 - a) the identity of the person under examination or investigation;
 - b) the period of time for which the information is requested;
 - c) the nature of the information requested and the form in which the requesting Party would prefer to receive it;
 - d) the tax purpose for which the information is sought;
 - e) the reasons for believing that the information requested is foreseeably relevant to the administration and enforcement of the tax law of the requesting Party, with respect to the person identified in subparagraph a) of this paragraph;
 - f) the grounds for believing that the information requested is held in the requested Party or is in the possession of or obtainable by a person within the jurisdiction of the requested Party;
 - g) to the extent known, the name and address of any person believed to be in possession of or able to obtain the information requested;
 - h) a statement that the request is in conformity with the law and administrative practices of the requesting Party, that if the requested information was within the jurisdiction of the requesting Party then the competent authority of the requesting Party would be able to obtain the information under the laws of the requesting Party or in the normal course of administrative practice and that it is in conformity with this Agreement;
 - i) a statement that the requesting Party has pursued all means available in its own jurisdiction to obtain the information, except those that would give rise to disproportionate difficulties.
6. The competent authority of the requested Party shall forward the requested information as promptly as possible to the requesting Party. To ensure a prompt response, the competent authority of the requested Party shall:
 - a) confirm receipt of a request in writing to the competent authority of the requesting Party and shall notify the competent authority of the

requesting Party of deficiencies in the request, if any, within 60 days of the receipt of the request;

- b) if the competent authority of the requested Party has been unable to obtain and provide the information within 90 days of receipt of the complete request, including if it encounters obstacles in furnishing the information or it refuses to furnish the information, it shall immediately inform the competent authority of the requesting Party, explaining the reason for its inability, the nature of the obstacles or the reasons for its refusal.

Article 6

TAX EXAMINATIONS ABROAD

1. In accordance with its internal laws, the competent authority of the requested Party may allow representatives of the competent authority of the requesting Party to enter its jurisdiction to interview individuals and examine records with the written consent of the persons concerned. The competent authority of the requesting Party shall notify the competent authority of the requested Party of the time and place of the meeting with the individuals concerned.
2. At the request of the competent authority of the requesting Party, the competent authority of the requested Party may allow representatives of the competent authority of the requesting Party to be present at the appropriate part of a tax examination in its jurisdiction, to the extent permitted under its internal laws.
3. If the request referred to in paragraph 2 is acceded to, the competent authority of the requested Party conducting the examination shall, as soon as possible, notify the competent authority of the requesting Party of the time and place of the examination, the authority or official designated to carry out the examination and the procedures and conditions required by the requested Party for the conduct of the examination. All decisions with respect to the conduct of the tax examination shall be made by the requested Party conducting the examination.

Article 7

POSSIBILITY OF DECLINING A REQUEST

1. The competent authority of the requested Party may decline to assist:
 - a) where the request is not made in conformity with this Agreement;

- b) where the requesting Party has not pursued all means available in its own jurisdiction to obtain the information, except where recourse to such means would give rise to disproportionate difficulty; or
 - c) where the disclosure of the information requested would be contrary to public policy (ordre public) of the requested Party.
2. This Agreement shall not impose on a requested Party the obligation to provide items subject to legal privilege or which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, provided that information of the type referred to in Article 5, paragraph 4 shall not by reason of that fact alone be treated as such a secret or trade process.
 3. The requested Party shall not be required to obtain or provide information which, if the requested information was within the jurisdiction of the requesting Party, the competent authority of the requesting Party would not be able to obtain under its laws or in the normal course of administrative practice.
 4. A request for information shall not be refused on the ground that the tax claim giving rise to the request is disputed.
 5. The requested Party may decline a request for information if the information is requested by the requesting Party to administer or enforce a provision of the tax law of the requesting Party, or any requirement connected therewith, which discriminates against a citizen or a resident of the requested Party as compared with a citizen or a resident of the requesting Party in the same circumstances.

Article 8

CONFIDENTIALITY

1. All information provided and received by the competent authorities of the Parties under this Agreement shall be kept confidential.
2. Such information shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) in the jurisdiction of the Party concerned with the purposes specified in Article 1, and used by such persons or authorities only for such purposes, including the determination of any appeal. For these purposes, information may be disclosed in public court proceedings or in judicial decisions.
3. Such information may not be disclosed for any purpose other than for the purposes stated in Article 1 without the express written consent of the competent authority of the requested Party.

4. Information provided to a requesting Party under this Agreement may not be disclosed to any other jurisdiction.

Article 9

COSTS

Unless the competent authorities of the Parties otherwise agree, ordinary costs incurred in providing assistance shall be borne by the requested Party, and extraordinary costs incurred in providing assistance (including costs of engaging external advisors in connection with litigation or otherwise) shall be borne by the requesting Party. The respective competent authorities shall consult from time to time with regard to this Article, and in particular the competent authority of the requested Party shall consult with the competent authority of the requesting Party in advance if the costs of providing information with respect to a specific request are expected to be significant.

Article 10

IMPLEMENTATION LEGISLATION

The Parties shall enact any legislation necessary to comply with, and give effect to, the terms of the Agreement.

Article 11

LANGUAGE

Requests for assistance and answers thereto shall be drawn up in English or any other language agreed bilaterally between the competent authorities of the Parties under Article 12.

Article 12

MUTUAL AGREEMENT PROCEDURE

1. Where difficulties or doubts arise between the Parties regarding the implementation or interpretation of this Agreement, the respective competent authorities shall use their best efforts to resolve the matter by mutual agreement.

2. In addition to the agreements referred to in paragraph 1, the competent authorities of the Parties may mutually agree on the procedures to be used under Articles 5, 6 and 9 of this Agreement.
3. The competent authorities of the Parties may communicate with each other directly for the purposes of reaching agreement under this Article.
4. The Parties may also agree on other forms of dispute resolution.

Article 13

MUTUAL ASSISTANCE PROCEDURE

If both competent authorities of the Parties consider it appropriate to do so they may agree to exchange technical know-how, develop new audit techniques, identify new areas of non-compliance, and jointly study non-compliance areas.

Article 14

ENTRY INTO FORCE

1. Each of the Parties shall notify the other in writing of the completion of the procedures required by its laws for the entry into force of this Agreement.
2. The Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the receipt of the later of these notifications and shall thereupon have effect:
 - a) for criminal tax matters, on that date; and
 - b) for all other matters covered in Article 1, for taxable periods beginning on or after the first day of January of the year next following the date on which the Agreement enters into force or, where there is no taxable period, for all charges to tax arising on or after the first day of January of the year next following the date on which the Agreement enters into force.

Article 15

TERMINATION

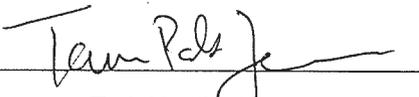
1. This Agreement shall remain in force until terminated by a Party.

2. Either Party may terminate the Agreement by giving written notice of termination to the other Party. In such case, the Agreement shall cease to have effect on the first day of the month following the end of the period of six months after the date of receipt of notice of termination by the other Party.
3. In the event of termination, both Parties shall remain bound by the provisions of Article 8 with respect to any information obtained under this Agreement.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

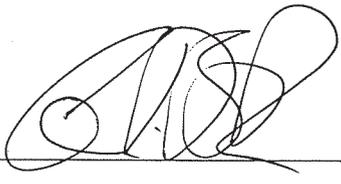
DONE in duplicate in London, on the third day of September 2014, in the Chinese, Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence between the texts, the English version shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF
THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE
REGION OF THE PEOPLE'S
REPUBLIC OF CHINA:



TAM PAK YUEN
SECRETARY
FOR ECONOMY AND FINANCE

FOR THE GOVERNMENT OF
GUERNSEY:



GAVIN A ST PIER
MINISTER,
TREASURY AND RESOURCES